

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA: ASPECTOS PRÁTICOS

**INTERNATIONAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS AND THE ACTIVITY OF
THE BRAZILIAN FEDERAL POLICE: PRACTICAL ASPECTS**

Alice Aquino Zanin¹  

Polícia Federal, Brasil
zanin.aaz@pf.gov.br

Ricardo Márcio Rossi Sancovich²  

Polícia Federal, Brasil
sancovich.rmrs@pf.gov.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13787601>

Resumo: O objetivo deste artigo é orientar a utilização do canal de cooperação internacional via Polícia Federal às autoridades brasileiras que trabalham na investigação e persecução penal no combate à criminalidade e no enfrentamento aos ilícitos transnacionais que demandem investigações no exterior. Para tanto, este artigo é dividido em dois tópicos: o primeiro aborda o procedimento de cooperação jurídica internacional com tramitação via autoridade central brasileira; e o segundo aborda o procedimento para a cooperação policial internacional bilateral ou multilateral realizado diretamente pela Polícia Federal.

Palavras-chave: persecução criminal; Direito Penal; auxílio direto; Interpol; relações internacionais.

Abstract: The aim of this article is to provide guidance on the use of the international cooperation channel via the Federal Police to Brazilian authorities working in criminal investigation and prosecution in the fight against crime and in dealing with transnational crimes that require investigation abroad. Therefore, this article is divided into two topics: the first deals with the procedure for international legal cooperation via the Brazilian central authority; and the second deals with the procedure for bilateral or multilateral international police cooperation carried out directly by the Federal Police.

Keywords: criminal prosecution; criminal law; direct assistance; Interpol; international relations.

1. Introdução

A cooperação penal internacional pode ser definida como o mecanismo pelo qual os Estados e os organismos internacionais se auxiliam mutuamente no tratamento de questões de interesse do Direito Penal e do Direito Processual Penal contribuindo para a garantia do exercício do *jus puniendi* estatal (Portela, 2017, p. 534), tendo como base o artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal — sobre “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (Brasil, 1988). Será classificada em ativa ou passiva conforme a posição do ente nacional ou organismo internacional

enquanto demandante ou demandado. No Direito pátrio será ativa quando o Estado requerente for o Brasil e passiva quando o nosso país for o destinatário da medida.

Com a evolução da tecnologia da informação e dos meios de transportes e a consequente globalização das relações humanas, o fenômeno criminal cresce e se internacionaliza na mesma medida e com a mesma velocidade e complexidade. Nesse sentido, o exercício do poder punitivo estatal pode depender de atos praticados em outros Estados. Por isso, nos últimos anos, os Estados soberanos têm realizado diversos acordos bilaterais, memorandos de entendimento, convenções, pactos, notas verbais

¹ Mestra em Odontologia Legal pela Universidade de São Paulo (USP) em 2017. Especializanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) em 2025, *lato sensu*. Agente de Polícia Federal. Chefe substituta do Núcleo de Cooperação Internacional e da Representação Regional da Interpol da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6314823049121336>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7952-0030>.

² Especialista em Direito de Polícia Judiciária pela Escola Superior de Polícia da Academia Nacional de Polícia em 2020, *lato sensu*. Especialista em Direito Penal Econômico pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra de Portugal em 2016, *lato sensu*. Delegado de Polícia Federal. Chefe do Núcleo de Cooperação Internacional e da Representação Regional da Interpol da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Professor da Academia Nacional de Polícia. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4634301875366390>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2635-2758>.

e outros instrumentos de acordo internacional sobre questões penais e de segurança pública e formas de enfrentamento ao crime transnacional.

Segundo **Barrera** (2014, p. 35), esses acordos sugerem um novo tipo de relação entre os Estados que ele enquadra no conceito de realismo cooperativo. Ou seja, é a vontade dos Estados de enfrentar problemas comuns, que nenhum deles poderá resolver sozinho. Dessa forma, a cooperação não é entendida como um ato de caridade, nem como a imposição de uma agenda de um Estado a outro, e de forma alguma exige uma potência hegemônica para que se construam laços entre os Estados ou para que se liderem estratégias, mas como medidas conjuntas — não superpostas — que requerem que cada Estado coopere através de suas instituições para fazer frente comum a suas ameaças recorrentes.

O trabalho conjunto dos Estados no mundo contemporâneo, frente aos delitos transnacionais, decorre, pois, dos novos desafios que devem ser enfrentados e bem compreendidos pelos operadores do Direito. Um deles, observado por estes autores, é a falta de informação a respeito de como ocorre, quais as modalidades e qual o alcance da cooperação penal internacional; daí o propósito do presente artigo, com descrição de orientações conceituais e práticas, baseadas em levantamento bibliográfico e experiência cotidiana, quando tais medidas de assistência ocorrem no Brasil com participação da Polícia Federal¹ (PF). Para tanto, este artigo será dividido em dois tópicos: no primeiro, será abordado o procedimento de cooperação jurídica internacional com a participação da PF e tramitação via autoridade central brasileira; no segundo, o procedimento para a cooperação policial internacional bilateral ou multilateral realizado diretamente pela PF.

2. Cooperação jurídica internacional em matéria penal via PF

A cooperação jurídica internacional consiste em um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento² (**Brasil**, 2014), sendo disciplinada através de tratados ou reguladas por outros instrumentos internacionais como o *soft law* ou por lei interna (**Portela**, 2017, p. 552). Pode ainda ser realizada com base em promessas de reciprocidade, manifestadas por vias diplomáticas.

Essa cooperação é realizada por meio de auxílio indireto, que são as cartas rogatórias, homologação de sentença estrangeira (artigos 780 a 790, do Código de Processo Penal) e extradição, ou por auxílio direto. Considera-se auxílio direto, segundo artigo 28 do Código de Processo Civil (CPC), o pedido da autoridade estrangeira que não deva ser submetido a juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça. Observa-se que, de acordo com o artigo 13 do Decreto-Lei 4.657/42,

a prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça (**Brasil**, 1942).

Por muitos anos, a cooperação jurídica internacional foi realizada quase que exclusivamente por meio dos canais diplomáticos. No entanto, com o aumento das demandas internacionais e a necessidade de especialização da matéria e de uma maior agilidade no atendimento, foi desenvolvido internacionalmente o conceito de autoridade central nacional, que são os órgãos governamentais indicados pelos Estados que concentram o tratamento das demandas relativas ao auxílio entre os entes estatais (**Portela**, 2017, p. 554).

No Brasil, as funções de autoridade central são desempenhadas, em regra, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)³, consoante previsão expressa do artigo 26 do CPC. E no que se refere à Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, tal papel institucional é exercido por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI),

órgão que integra a estrutura da Secretária Nacional de Justiça (**Brasil**, 2023a).

Incumbe ao DRCI, pois, o recebimento, a análise, a adequação, a transmissão e o acompanhamento dos pedidos formulados por autoridades competentes, realizando juízo de admissibilidade administrativo, que inclui exame de compatibilidade jurídica e material, levando em conta a legislação nacional, acordos bilaterais e os tratados vigentes, garantindo a autenticidade dos pedidos e dispensando a legalização ou a tradução juramentada dos documentos (**Brasil**, 2014).

As autoridades brasileiras competentes para formalização de pedidos de cooperação jurídica em matéria penal são as mesmas que possuem jurisdição ou atribuição legal para requerer ou determinar tais medidas no âmbito da investigação criminal ou do processo penal (delegado de polícia, membro do Ministério Público ou juiz de Direito, conforme a natureza da medida)⁴. A diferença aqui decorre do fato de que não há que se falar em imposição no atendimento da solicitação, já que a cooperação internacional tem como premissas basilares o respeito à soberania dos Estados e a reciprocidade.

As medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal podem ser encaminhadas via PF ou diretamente pelas autoridades solicitantes ao DRCI, mediante peticionamento eletrônico, devendo para tanto ser criado perfil de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do MJSP. A seguir, obtida a autorização de acesso, deve-se preencher o Formulário de Auxílio Jurídico em Matéria Penal e anexar os documentos necessários à compreensão do pedido pelas autoridades requeridas. O pedido deve ser acompanhado de tradução para o idioma de destino, sem necessidade de tradução juramentada⁵.

Já quando a cooperação jurídica for realizada dentro de inquéritos policiais realizados pela PF, o delegado que preside a investigação deverá promover o seu encaminhamento, via SEI institucional com o preenchimento do referido formulário, através dos Núcleos de Cooperação Internacional (NCIs) existentes em cada uma das 27 unidades da PF nos estados, ou da Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional (CGCJUR), instalada em Brasília.

Tanto os NCIs quanto a CGCJUR integram a Diretoria de Cooperação Internacional da PF (DCI), segmento especializado da PF para atuação internacional, cuja atribuição engloba dirigir, planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar atividades de cooperação internacional realizadas pela PF, seja na seara da cooperação jurídica internacional, seja na seara da cooperação policial internacional, além de outras competências (**Brasil**, 2023b).

À CGCJUR incumbe a função de intermediar os procedimentos de cooperação jurídica internacional entre a PF e a Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional do Brasil. Já os NCIs têm a função de orientar e auxiliar na confecção, na instrução, no processamento e no encaminhamento à DCI dos pedidos de cooperação jurídica internacional realizados por autoridades policiais, judiciárias e representantes do Ministério Público com atuação na sua respectiva unidade da Federação (**Brasil**, 2023b).

Como orientação a respeito dos tipos de pedidos de cooperação jurídica internacional que podem ser encaminhados via NCI, têm-se: citação, notificação e intimação; oitiva de testemunhas, réus ou vítimas; solicitação de produção e/ou fornecimento de provas; fornecimento de documentos (inclusive bancários), registros e bens; execução de pedidos de busca e apreensão; quebra de sigilo bancário e/ou telemático; medidas de urgência; e repatriação de ativos. Segundo o artigo 27, VI, do CPC, as medidas de cooperação internacional podem englobar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais não proibidas pela legislação brasileira.

3. Cooperação policial internacional

A cooperação policial internacional consiste na interação entre as forças policiais dos países, diretamente ou por meio de organismos multilaterais, com o objetivo de solicitar diligências no território de outros países, conduzir investigações conjuntas, colher e

trocar informações de inteligência, localizar e prender foragidos, dentre outros (Lemieux, 2013, p. 1). Fundamenta-se no respeito à soberania das nações, na reciprocidade, na voluntariedade, nos tratados e acordos bilaterais firmados entre os Estados e os organismos multilaterais de polícia. Observa-se que se trata de diligências que devem ser colhidas exclusivamente na fase investigativa e que prescindem de apreciação judicial, pois, caso sejam determinadas pela autoridade judiciária e englobem medidas restritivas de direitos, ou versem sobre a instrução probatória realizada no processo penal, deverão ser solicitadas via cooperação jurídica conforme demonstrado no tópico anterior.

Dentre os organismos policiais internacionais multilaterais, podem-se citar os de caráter regional como a Europol, a Afrípol, a Aseanapol e a Amerípol⁶, e os de caráter global, como a Interpol, além de outros que possam ser formados. A PF representa o Brasil perante tais organismos de cooperação policial internacional, dispondo de oficiais de ligação na Amerípol, na Europol, e atua como o Escritório Central Nacional (em inglês *National Central Bureau*) da Interpol.

No que concerne à Interpol, maior e mais relevante organismo de cooperação policial internacional⁷, trata-se de uma organização intergovernamental⁸, com 196 países-membros, cujo principal objetivo é garantir e promover a assistência mútua entre as polícias criminais dentro dos limites das leis existentes nos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Interpol, 1956). Essa organização, embora facilite a cooperação policial internacional, não tem autoridade para fazer cumprir a lei diretamente, já que sua atuação está sempre calcada no respeito à soberania de seus países-membros.

A Interpol possui diversas bases de dados de crimes e criminosos de uso comum pelos Estados que a integram⁹, utilizando ainda um sistema de comunicação e alertas internacionais, chamados de *notices*¹⁰, sendo a mais conhecida a *red notice*, ou difusão vermelha, que tem o objetivo de localização e prisão de pessoas foragidas para persecução penal ou cumprimento de sentença¹¹. Observa-se que, segundo o artigo 84, § 2º, da Lei 13.445/17, o pedido de prisão cautelar para posterior extradição poderá ser apresentado ao Supremo Tribunal Federal pelo órgão de representação da Interpol no País (PF), devidamente instruído com a documentação comprobatória da ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro (Brasil, 2017).

Conforme já explanado no tópico anterior, a PF possui uma estrutura especializada para a cooperação internacional, a DCI, composta também pela Coordenação-Geral de Cooperação Policial Internacional (CGCPOL), que é a responsável por coordenar a execução dos atos de polícia criminal internacional solicitados por autoridades brasileiras, e, ainda, pela execução dos atos de cooperação policial solicitados por autoridades estrangeiras (Brasil, 2023b).

Compete aos NCIs atuar como ponto focal regional da DCI, orientando e auxiliando as autoridades competentes, federais e estaduais, na elaboração e no processamento das solicitações policiais e judiciais de disseminação de notificações e difusões da Interpol, bem como em relação a outras organizações análogas, e também estabelecendo contatos regionais com forças policiais federais e estaduais locais, agentes de Estados estrangeiros, organismos e demais entes públicos internacionais que possuam representação na respectiva unidade da Federação (Brasil, 2023b).

Por fim, além das estruturas central e regionais de cooperação internacional, a PF possui diversos postos no exterior com adidos policiais e oficiais de ligação em diferentes países e organismos internacionais e é responsável pelo Centro de Cooperação Policial Internacional (CCPI), sediado na cidade do Rio de Janeiro, com representantes policiais permanentes de nove países da América Latina e Espanha, cujo objetivo é a troca rápida de informações com polícias entre organizações parceiras.

O objetivo final dessa estrutura de cooperação internacional especializada e dedicada é propiciar às autoridades o atendimento célere, eficiente e eficaz das medidas necessárias a repressão,

elucidação e julgamento de crimes cujos efeitos transpassem as fronteiras dos países. Conforme ensina Neves (2019, p. 20), “*networks* de Policiais ao redor do globo contribuem, sobremaneira, aos ideais de Justiça e evitam a impunidade de criminosos que cruzam as fronteiras de seus países”.

Como orientação a respeito dos tipos de pedidos de cooperação policial internacional que podem ser encaminhados via NCI, têm-se: oitiva de investigado, testemunha e vítima na fase extrajudicial; informação sobre investigações e processos penais que não estejam sob sigilo; antecedentes criminais; localização de pessoas (investigado, denunciado, réu ou executado e pessoas desaparecidas); levantamento de dados cadastrais; informações sobre movimentação migratória; identificação de pessoas (vivas ou mortas); pedido de prisão para extradição; solicitação de publicação de difusão (ou *notices*); e prestação de informações espontâneas de interesse policial.

A tramitação através da PF pode ocorrer via SEI, ofício ou por *e-mail* institucional:

1. Via SEI: gerar o processo SEI e encaminhar ao NCI do respectivo estado. Unidade: NCI/SR/PF/unidade da federal, exemplo NCI/SR/PF/SP (NCI do estado de São Paulo);
2. Via ofício ou *e-mail*: encaminhar a solicitação por ofício ou via *e-mail* institucional para o NCI de cada estado federativo.

Em ambos os casos, o NCI fará a análise da solicitação e o encaminhamento à CGCPOL, ao CCPI ou ao representante da PF no exterior, a depender do caso concreto. O pedido deve conter o número do inquérito policial (IPL), da notícia de crime em verificação (NCV), do procedimento investigatório criminal do Ministério Público (PIC) ou do processo penal, bem como a descrição resumida dos fatos e a capitulação legal, nome do alvo (se for o caso), dados cadastrais, se houver, e descrição da solicitação. Após a realização das diligências pelas autoridades estrangeiras, a resposta seguirá o trâmite inverso com a comunicação do resultado via NCI ao órgão solicitante.

4. Conclusão

Ponto-finalizando o presente artigo, há que se destacar a necessidade crescente de utilização da cooperação internacional, através de suas inúmeras ferramentas, sejam elas de natureza jurídica ou policial, para que a persecução criminal alcance o ideal de Justiça e de Segurança Pública num mundo de fronteiras cada vez mais fluidas e permeáveis, sejam elas físicas ou digitais, e de crimes e organizações criminosas cada vez mais transnacionais. Tais ferramentas, frise-se, tal qual o Direito Penal Internacional, estão em constante processo de evolução e aprimoramento, haja vista a “jovialidade” e o amadurecimento dos órgãos e sistemas de cooperação.

Nesse sentido, faz-se necessário não apenas o aprimoramento do arcabouço jurídico de cooperação internacional em matéria penal, mas também e principalmente a disseminação do conhecimento e do ferramental à disposição das autoridades brasileiras que atuam na persecução penal para realização de medidas de cooperação internacional. Esse é, repise-se, o escopo do presente artigo, que se soma a inúmeras outras iniciativas acadêmicas (algumas delas aqui citadas) e a programas de difusão de conhecimento de cooperação internacional como o Programa Grotius Brasil do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹² e ao Projeto Longa Manus da Diretoria de Cooperação Internacional da PF.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ZANIN, Alice Aquino; SANCOVICH, Ricardo Márcio Rossi. Cooperação internacional em matéria penal e a atuação da polícia federal brasileira: aspectos práticos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 384, p. 27-30,

2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13787601>. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1614. Acesso em: 1 nov. 2024.

Notas

- 1 A cooperação penal internacional também pode ocorrer por outros meios, como via auxílio direto entre os Ministérios Públicos dos entes nacionais, não abordados no presente artigo.
- 2 Para saber mais acesse o sítio eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional>.
- 3 Excepcionalmente, quando ocorrer designação específica, a autoridade central poderá ser órgão diverso do MJSP. Em matéria penal, e.g., existem duas situações específicas nas quais a autoridade central é a Procuradoria Geral da República.
- 4 Para saber mais, acesse: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>.
- 5 Para maiores informações e cadastramento no SEI/MJSP: Cadastro de usuário externo do Ministério da Justiça (Brasil, [2018]).
- 6 Para saber mais sobre o que é a Ameripol, acesse o sítio: www.ameripol.org/.
- 7 Para saber mais sobre a história da Interpol acesse o sítio: <https://www.interpol.int/who-we-are/our-history>.
- 8 Não se desconhece a existência de entendimento minoritário acerca da natureza da entidade (Calcara, 2021; Scandolara, 2024).
- 9 A Interpol dispõe de um sistema de base de dados de indivíduos (fugitivos e desaparecidos), dados forenses (DNA e impressões digitais), documentos de viagem, objetos furtados (veículos, obras de arte etc.), armas, dentre outros. Todas as bases de dados estão acessíveis aos países-membros através do sistema I-24/7. Para maiores informações, acesse o sítio: <https://www.interpol.int/How-we-work/Databases/Our-19-databases>.
- 10 Para visualizar todas as *notices*, acesse o sítio: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/About-Notices>.
- 11 Para maiores informações sobre red notice, acesse o sítio: <https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/Red-Notices>.
- 12 Para maiores informações sobre o Grotius Brasil, acesse: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/capacitacao/grotius>.

Referências

- BARRERA, Juan Aparicio. La cooperación estatal frente a los problemas intermésticos. la amenaza transnacional criminal en Latinoamérica y el papel de las policías. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 5, n. 2, p. 31-63, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942*. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023*. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 1 jun. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.103, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm?msckid=5e60f3c2c38211eca6a4a5614d85b32a. Acesso em: 8 jun. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Cadastro de usuário externo*. Brasília: MJSP, [2018]. <https://www.justica.gov.br/Acesso/anexos-sei/cadastro-de-usuario-externo-instrucoes.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Instrução Normativa DG/PF Nº 270, de 15 de dezembro de 2023*. Estabelece as competências específicas das unidades centrais e descentralizadas da Polícia Federal e as atribuições de seus dirigentes. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023b. Disponível em: <https://pfgovbr.sharepoint.com/sites/intranet/normativosinternos/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa/2023/in-270-2023-dg-pf.aspx>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal*. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- CALCARA, Giulio. Balancing international police cooperation: Interpol and the undesirable trade-off between rights of individuals and global security. *Liverpool Law Review*, Liverpool, v. 42, p. 111-142, 2021. <https://doi.org/10.1007/s10991-020-09266-9>
- INTERPOL. *Constitution of the ICPO-INTERPOL*. Lyon: Interpol, 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>. Acesso em: 19 jun. 2024.
- LEMIEUX, Frédéric. The nature and structure of international police cooperation: an introduction. In: LEMIEUX, Frédéric (Ed.). *International Police Cooperation: emerging issues, theory and practice*. Abingdon: Routledge, 2013. p. 1-24.
- NEVES, Ricardo Arlindo Dias. *Polícia cosmopolita: elementos à construção de uma doutrina brasileira de cooperação policial internacional*. 2019. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229564>. Acesso em: 9 set. 2024.
- PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 9 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- SCANDOLARA, Renan Pellenz. Cooperação policial internacional: problemas globais, soluções locais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 379, p. 15-18, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11175229>

Recebido: 12.08.2024. Aprovado: 02.09.2024. Última versão dos autores: 11.09.2024.